

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 10 / 09
Lauro

S2-CIT1
Fl. 1.861

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000427/2002-18
Recurso nº 122.110 Embargos
Acórdão nº 2101-00.012 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria IPI
Embargante PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Interessado IMPRIMAX LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PROVIMENTO.

É de se conhecer e prover embargos de declaração que constatarem erro material na decisão recorrida, erros estes que geram obscuridade inclusive. IPI. IMUNIDADE. PRODUTOS PRODUZIDOS EM PAPEL. EXTENSÃO.

Consoante a doutrina e a jurisprudência, são cobertos pela imunidade do artigo 150, VI, d da CRFB os seguintes itens: periódicos de treinamento; livro; revistas; livros de regimento de empregados; revistas; livretos Congresso Nacional; livro estatuto social e boletins de notícias.

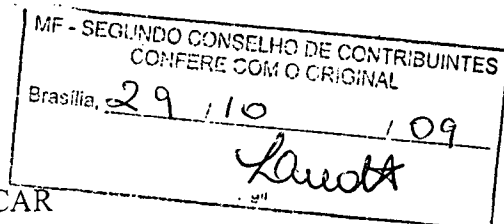
Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA do SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar as omissões e os erros apontados no Acórdão nº 202-17.487, alterando-se o resultado do julgamento para: *“por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os valores relativos aos produtos: periódicos de treinamento, livro, revistas, livros de regimento de empregados, livretos Congresso Nacional, livro estatuto social e boletins de notícias”*.

Antonio Carlos Atulim
ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente



GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela fazenda Nacional, sob o fundamento de que o Acórdão embargado conteria contradições entre a fundamentação e o dispositivo, relativamente aos bens “livretos guias de produtos e serviços” e “livretos manuais de qualidade”. Além disso, seria obscuro, por se referir à imunidade dos livretos Congresso Nacional, de guias de produtos e serviços e manual de qualidade, para, posteriormente, generalizar a imunidade para toda uma sorte de livretos, sem especificação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Conheço dos Embargos e passo a decidir.

De fato, o acórdão embargado merece reparos, na medida em que contém nítidos erros materiais.

Da fundamentação do voto condutor depreende-se que:

“Pelo exposto, entendo que são cobertos pela imunidade os seguintes itens: periódicos de treinamento; livro; revistas; livretos, livros de regimento de empregados; revistas; livretos Congresso Nacional; livretos de manual de qualidade; livro estatuto social e boletins de notícias.

Não são cobertos pela imunidade: Encartes; Encartes publicitários; Panfletos publicitários; prospectos publicitários; convites; mala direta; panfletos publicitários; folders amostra cooperados; folders comunidade; folhetos de hipoclorito de sódio; livretos de guias de produtos e serviços; folhas de sinais de trânsito; agendas escolares; folhas de promoção; folders; I jornada de cirurgia geral vídeo laparoscópica; cadernos escolares; manual de instalação tanquinho; instruções de montagem, folder pós graduação e folhetos explicativos.”

Entretanto, no dispositivo consta os “livretos de guias de serviços” como imunes, o que não é correto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 10 / 09
Lauda	

Além disso, como bem levantado pela Embargante, os “manuais de qualidade” não são aqueles reconhecidos pelo STF como imunes, por terem natureza didática.

Trata-se de erro material a ser sanado por via de embargos, inclusive pois quando do julgamento não foram consideradas as informações de fls. 866(livreto de guia de produtos e serviços), fl. 870 (livreto manual de qualidade), fl. 838 (livreto) e outras..

Por fim, quanto aos livretos – gênero, aqueles imunes são só os identificados, tal como o Livreto Congresso Nacional, não se devendo generalizar a imunidade.

Por tal, dou provimento aos embargos para retificar os erros contidos no Acórdão Recorrido, refazendo o dispositivo da decisão e sua ementa, que passam a ter a seguinte redação:

“Assim, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento os valores relativos aos produtos: periódicos de treinamento; livro; revistas; livros de regimento de empregados; livretos Congresso Nacional; livro estatuto social e boletins de notícias.”

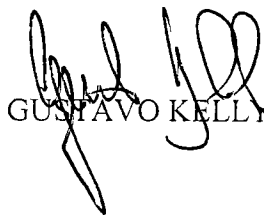
E a ementa:

“IPI. IMUNIDADE. PRODUTOS PRODUZIDOS EM PAPEL. EXTENSÃO. Consoante a doutrina e a jurisprudência, são cobertos pela imunidade do artigo 150, VI, d da CRFB os seguintes itens: periódicos de treinamento; livro; revistas; livros de regimento de empregados; livretos Congresso Nacional; livro estatuto social e boletins de notícias.”

O presente voto passa a fazer parte do acórdão 202-17.487.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009.



GUSTAVO KELLY KALENCAR